

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online



**Pregão Eletrônico N° 90003/2024** (Lei 14.133/2021)  
 UASG 926765 - ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RJ   
 Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



**1 OUTSOURCING DE IMPRESSÃO - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO - POLICR...**  
 Homologado

Qtdde solicitada: 1  
 Valor estimado (unitário): R\$ 1.629.600.0000



Data limite para recursos:  
03/12/2024

Data limite para contrarrazões:  
06/12/2024

Data limite para decisão:  
26/12/2024



**Recursos e contrarrazões**

Item	Fornecedor	Status	Ações
21.591.922/0001-90	J MENDONCA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	Recurso: cadastrado	
<p><b>Intenção de recurso</b></p> <p>Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:06 de 28/11/2024                      Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:15 de 28/11/2024</p> <p><b>Recurso</b></p> <p>Recurso_EMERJ_-_J_MENDONCA_assinado.pdf 03/12/2024 16:46:20 </p> <p><b>Contrarrazões</b></p> <p>07.432.517/0001-07 SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA Contrarrazão registrada </p>			

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo Administrativo nº 2024-06041208

Pregão Eletrônico nº 90003/2024

**J MENDONCA PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA**, com sede à Avenida Almirante Júlio de Sá Bierrenbach, nº 065, bloco 01, sala 0507, Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22.775-028, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.591.922/0001-90, endereço eletrônico [licitacao@jmendoncaimpresoes.com.br](mailto:licitacao@jmendoncaimpresoes.com.br), doravante denominada simplesmente “J MENDONCA”, representada nesse ato pelo seu administrador Jefferson Luiz Mendonça de Castro, bem como por seus advogados abaixo assinados, na qualidade de participante do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 que tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada na modalidade de serviço de outsourcing de impressão*”, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a licitante **SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo de três dias úteis iniciou-se dia 29/11/2024, de modo que o termo final para interposição de recurso se esgota no dia 03/12/2024. Dessa forma, o presente recurso protocolado hoje, dia 03/12/2024, é plenamente tempestivo, atendendo ao prazo estabelecido no art. 165, I, *b*, da Lei nº 14.133/2021 e item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024.

## II – DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pela **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, na modalidade [Pregão Eletrônico nº 90003/2024](#), com critério de julgamento pelo **menor preço (global)** e modo de disputa **aberto**. O objeto do certame foi a contratação de prestação de serviço de outsourcing de impressão com fornecimento de matéria e equipamentos, conforme disposto no item 2.1 do Edital:

**2.1.** Objeto da presente licitação é a escolha da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a contratação de empresa especializada na modalidade de serviço de outsourcing de impressão com o fornecimento de 07 (sete) impressoras para serviços reprográficos policromático, com funções de impressão em folhas A4 e A3, quantidade de impressão médio mensal de 5.000 cópias por equipamento, digitalização e grampeamento, cujos equipamentos devem possuir gabinete de alimentação de papel e rodinhas e capacidade de finalização da bandeja principal: empilhamento de 3000 folhas e grampeamento de 65 folhas, para atender a esta Escola e sua Biblioteca, mediante fornecimento e instalação, configuração, treinamento para operação, como assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de suprimentos e/ou consumíveis (exceto papel), substituição de peças e/ou componentes, bem como um Sistema de gestão e controle de impressões e autenticação de usuários, compreendendo a gestão e monitoração das

páginas impressas, através de sistema de contabilização, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão de abertura do certame ocorreu em **22/11/2024**, às **11h00min**, tendo em 28/11/2024 a Recorrida **SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA** sido declarada como classificada e habilitada pelo pregoeiro.

Todavia, a habilitação da Recorrida não merece prosperar, uma vez que a referida licitante violou os itens 5.3, letra c, e 9.7 do Edital:

**5.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:**

a) está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

**b) não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;**

**d) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;**

**9.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

A apresentação de informações falsas no sistema, no momento do cadastramento da proposta, além de acarretar a inabilitação do licitante (conforme item 9.7 mencionado anteriormente), também sujeita o participante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, conforme disposto no item 5.7 do Edital.

**5.7. A falsidade da declaração de que trata o item 5.3 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e neste Edital.**

Como será demonstrado adiante, a Recorrida não cumpre com as exigências do item 5.3, o que implica na invalidade das declarações apresentadas no momento do cadastramento da proposta.

Insatisfeita com a decisão do pregoeiro, a Recorrente manifestou tempestivamente o seu desejo de recorrer, pois, conforme será detalhado a seguir, a habilitação da recorrida extrapola os limites do edital e da lei, motivo pelo qual confia-se que o presente recurso será provido para reverter a classificação e habilitação da **SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA.**

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a irresignação da Recorrente se resume ao inadimplemento por parte da recorrida ao cumprimento das regras editalícias concernentes ao requisito de habilitação de reserva de vagas para pessoa com

deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme determina a Lei Estadual nº 7.258/2016 que reproduz o art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991.

#### **Lei Estadual nº 7.258/2016**

Art. 1º Nos contratos firmados com órgão, entidade ou poder do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a realização de obras ou a prestação de serviços, será obrigatório o preenchimento de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, respeitando o contido no Art. 7º, XXXI, da Constituição Federal.

§ 1º A cota para pessoas com deficiência nos contratos firmados deve seguir o contido no Art. 93 da Lei Federal nº [8.213](#), de 24 de julho de 1991.

#### **Art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com de deficiência habilitadas para as funções, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.

Destaca-se que o instrumento convocatório estipulou como um dos requisitos de habilitação a declaração do licitante, em **campo próprio do sistema e no momento do cadastramento da proposta inicial**, de que **cumpram as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência**

e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, além da apresentação da declaração física.

Além disso, o declarante deve responder pela veracidade das informações prestadas sob pena de inabilitação, sem prejuízo das sanções cabíveis na forma da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Assim, no momento de cadastramento da proposta, que se encerrou com abertura da sessão de licitação ocorrida em 22/11/2024 às 11h00min, o licitante declarou que preenchia os requisitos de habilitação e que cumpria a exigência de reserva de vagas para pessoa com deficiência e reabilitado pela Previdência Social.

Ocorre, porém, que tal declaração é inverídica, uma vez que, naquele momento, o licitante não atendia à referida exigência. Ao consultar certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, verificou-se que, em 23/11/2024, um dia após a abertura da sessão, a empresa não empregava o número mínimo de trabalhadores exigido pelo percentual estabelecido na Lei nº 8.213/1991.

Confira:

### CERTIDÃO

**EMPREGADOR:** SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA

**CNPJ:** 07.432.517/0001-07

**CERTIDÃO EMITIDA** em 26/11/2024, às 12:24:40

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 23/11/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

“Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregada, em 23/11/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **inferior** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991”.

Nesse ponto, é preciso ter em mente que **o licitante não consegue cadastrar sua proposta no sistema eletrônico sem efetuar as declarações exigidas por lei, utilizando a funcionalidade específica da plataforma.** Dessa maneira, não é incomum que **empresas que não atendem à exigência de reserva de cargos declarem falsamente à Administração Pública que cumprem tal requisito**, com o objetivo de participar de licitações, sujeitando-se, assim, às penalidades previstas em lei.

Tal descumprimento configura uma **violação das declarações feitas pela empresa no momento do cadastramento da proposta inicial, bem como das regras estabelecidas no edital.**

Por isso, destaca-se a importância de consultar a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, disponível no sítio eletrônico <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>, acessível a qualquer pessoa e relativa a qualquer empresa.



A referida certidão, emitida com base nos registros do eSocial, informa se o licitante está **desobrigado** do cumprimento das cotas (em razão de possuir menos de 100 empregados) ou, caso esteja obrigado, se atende ao percentual legalmente exigido, indicando se emprega em número **inferior, igual ou superior** ao estabelecido pela legislação vigente.

A certidão, ora anexada, reflete fielmente a situação da empresa, uma vez que se fundamenta nos dados que ela mesma reportou ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). É responsabilidade da empresa informar todas as contratações realizadas, destacando aquelas que envolvem pessoas com deficiência ou reabilitadas. Dessa forma, não há espaço para questionar a veracidade das informações contidas na certidão.

Ademais, é de suma importância destacar que a nova legislação de licitações também reforça a obrigatoriedade da reserva de cargos para esses trabalhadores, conforme disposto nos seguintes termos:

**Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:**

**I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;**

**II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;**

**III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;**

**IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] **XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**

Os tribunais pátrios da Justiça do Trabalho seguem o mesmo preceito, reconhecendo a obrigatoriedade do cumprimento das cotas para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados, conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991:

DIREITO DO TRABALHO. PREENCHIMENTO DE VAGAS POR DEFICIENTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. **A finalidade do art. 93 da Lei 8.213/91 é propiciar a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, mediante "discriminação positiva", de modo a evitar a disputa direta com os demais trabalhadores, cuja contratação teoricamente seria mais vantajosa para o empregador.** Todavia, nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no modelo legal, no quantitativo mínimo abstratamente previsto, não se concebendo apenas a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma. (TRT-1 - RO: 01012748320195010035 RJ, Relator: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, Data de Julgamento: 25/08/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 03/09/2021)

\* \* \* \*

*O art. 93 da [Lei nº 8213/1991](#) fixa norma de caráter cogente, não sendo possível ao empregador decidir se vai dar cumprimento a ela ou não. Não pode se escusar do atendimento às prescrições legais, alegando dificuldades, ou porque entende que não existem trabalhadores aptos a laborar na empresa, considerando a atividade específica por ela desempenhada. Lembra-se que a empresa pode alocar os empregados com deficiência ou reabilitados em quaisquer atividades, como as administrativas, por exemplo.*

*Nesse passo, o empregador não se desvencilha da sua obrigação legal sob o simples argumento de não encontrar, no mercado, profissionais devidamente qualificados.*

*Anota-se que compete à empresa providenciar, caso necessário, a capacitação pertinente ao cargo ocupado pelo empregado, lembrando-se que a citada lei se aplica a empresas com mais de 100 empregados, não se tratando, portanto, de pequenos empreendedores, com poucos recursos e limitações consequentes do pequeno negócio."*

(TRT da 2ª Região; Processo: 1000019-43.2023.5.02.0085; Data: 21-03-2024; Órgão Julgador: 13ª Turma - Cadeira 3 - 13ª Turma; Relator(a): PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO)

No mesmo sentido, caminha a posição do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidando o entendimento de que o cumprimento das cotas para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social é uma obrigação inafastável dos empregadores:

**AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** A jurisprudência desta **Corte já consolidou o entendimento no sentido de que o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não comporta exceções no seu âmbito de aplicação, devendo ser aplicada a toda e qualquer empresa que se enquadre no percentual previsto, inclusive nas atividades de vigilância.** Frise-se, que o aproveitamento do empregado portador de necessidades especiais não se dará, necessariamente, na atividade de vigilante, ao passo que, o art. 93 da Lei 8.213/91, estabelece proporcionalidade que confere ao empregador percentual considerável para contratar trabalhadores portadores de necessidade especiais em função compatível com a limitação apresentada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 852-51.2009.5.10.0019, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relatora: MARIA HELENA MALLMANN, Julgamento: 14/09/2016, Publicação: 23/09/2016)

*AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. **É obrigação da pessoa jurídica que explora a atividade econômica identificar e recrutar, no mercado de trabalho, integrantes do grupo cogitado no art. 203, inciso IV, da [CF](#), cumprindo, assim, as cotas fixadas de forma cogente pelo artigo 93 da [Lei 8.231/1991](#).** 2. **A excepcional inobservância do percentual fixado pela norma de regência somente se admite quando comprovado, de modo***

*inequívoco, o emprego de todos os meios disponíveis para seleção e contratação de pessoal com deficiência ou reabilitado, sendo a providência frustrada, total ou parcialmente, por limitações mercadológicas. 3. Ausente prova robusta nesse sentido, legítima a punição imposta pela Superintendência Regional do Trabalho à impetrante. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Processo: RO 0003227-91.2015.5.10.0802; Acórdão 2ª Turma; Rel: Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan; Julgado em 31/01/2018)*

**“Registro ainda que o suposto desinteresse dos trabalhadores deficientes ou reabilitados não afastam a responsabilidade da autora. Como dito, a atuação que se exige da empresa não se limita à divulgação de vagas e ao aguardo de seu preenchimento. Exige-se da empresa, de modo a efetivar sua função social e seu papel na sociedade, a adoção de políticas e programas de recrutamento e treinamento, de modo a concretizar as ações afirmativas objetivadas pela norma.**

No caso em tela, embora a autora não tenha permanecido inerte, o número de empregados contratados e o número de vagas divulgada não permite reconhecer a conduta ativa da empresa, que, no momento da autuação, tinha somente 67 PCDs, quando deveria contar com, no mínimo, 881.

Nesse particular, não se pode deixar de notar que, apesar de a recorrente tentar demonstrar atitudes no sentido de cumprir a determinação legal, os critérios por ela estabelecidos para contratação acabam por refletir restrições injustificáveis e que potencializam a dificuldade de inclusão de PCD em seus quadros. Vejamos.

Quanto às vagas, depreende-se dos documentos, que estas referem-se apenas ao cargo de agente de atendimento, em que pese a empresa contar com diversos setores e funções. Como se não bastasse, a autora faz constar em seus anúncios requisitos como residir ou ter fácil acesso aos bairros Vila Prudente, Lapa, Higienópolis, Morumbi (fls. 14), experiência e domínio de aplicações de escritório, chegando até mesmo restringir os tipos de deficiência admitidas (fls. 1043).

**Assim, não se pode falar que a baixa empregabilidade de PCDs decorre de fatores incontornáveis alheios a vontade da autora."**

(TRT da 2ª Região; Processo: 1001601-11.2022.5.02.0054; Data: 12-03-2024; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 4 - 11ª Turma; Relator(a): ADRIANA PRADO LIMA)

É importante observar que parte da jurisprudência admite a relativização do cumprimento das cotas de reserva para pessoas com deficiência (PCD),

desde que a empresa demonstre esforços concretos para realizar as contratações e comprove que, por motivos alheios à sua vontade, não foi possível atender à exigência.

Essa flexibilização é aplicada, principalmente, em situações em que a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa apresenta limitações evidentes ou condições que inviabilizam a execução das tarefas no campo por essas pessoas. Contudo, tal argumento não se aplica ao presente caso, considerando que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na modalidade de serviço de outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos e materiais.

A Procuradoria Geral do Município de São Paulo já tomando como base a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) emitiu recente [parecer PGM/CGC nº 101442006](#) sobre a matéria no curso do processo nº. 6016.2023/0069202-4, onde se manifesta favorável ao entendimento de que o texto legal exige a reserva de cargos para pessoas com deficiência e que ***“(a) a declaração dos licitantes de que cumprem com a cota para PCD previstas na legislação devem ser verdadeiras; (b) quando comprovado, por algum concorrente, que a declaração é falsa, deve haver a inabilitação; (c) não cumpre, ao Município, analisar as razões pelas quais a empresa descumpra a cota ou avaliar a reprovabilidade do comportamento”***

EMENTA Nº 12.336 - PGM Licitação. Requisito de habilitação. Cumprimento, pela licitante, das cotas para pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social, previstas no art. 93 da Lei federal nº 8.213/1991. **O requisito de habilitação previsto no art. 63, IV, da Lei 14.133/21 é objetivo, sendo que, caso noticiado o descumprimento**

das cotas pela licitante, ela deverá ser inabilitada, revelando-se impertinente a análise, pelo Município, no âmbito dos processos de licitação, das razões pelas quais a licitante deixou de cumprir com as cotas previstas na lei.

Não é atribuição do pregoeiro realizar diligências para que a licitante justifique os motivos pelos quais não atendeu à exigência no momento do cadastramento da proposta. Tal procedimento comprometeria não apenas a celeridade do processo licitatório, especialmente em se tratando de pregão, mas também violaria a objetividade da legislação. O cumprimento das normas legais é um requisito objetivo e obrigatório; assim, caso a licitante não estivesse em conformidade com as exigências legais, **deveria ter buscado previamente a tutela judicial antes de participar da presente licitação**.

Além disso, conceder um **tratamento privilegiado** a uma licitante que descumpriu as regras editalícias configuraria uma clara **afrenta ao princípio da isonomia**, uma vez que as demais licitantes se esforçaram para, no momento da abertura da sessão, estarem em plena conformidade com suas obrigações sociais.

O fato é que edital, em seu item 5.3, alínea *d*, e item 9.7, é categórico ao impor, como condição para participação no pregão, que a licitante declare o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, em conformidade com o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.


Nesse contexto, tendo sido emitida certidão pelo MTE, atestando que a licitante não preenchia a cota mínima exigida em 23/11/2024, torna-se evidente que a declaração firmada no cadastramento da proposta é falsa, mesmo que a empresa venha a comprovar posteriormente o atendimento à cota. Assim, diante de todo o exposto, a licitante deverá ser inabilitada e desclassificada, conforme determina os itens 5.7 e 9.7 do edital, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

#### **IV - DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se o **provimento do presente recurso**, para que seja **reformada a decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA**, de modo que a referida empresa seja declarada inabilitada no presente certame.

Nestes termos, pede deferimento

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 JEFFERSON LUIZ MENDONCA DE CASTRO  
Data: 03/12/2024 16:41:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**J MENDONCA PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA**  
**R/P Jefferson Luiz Mendonça de Castro**

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024-06041208  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024**

**SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **J MENDONCA PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA** contra a v. Decisão que julgou habilitada e classificada a empresa SIMPRESS, aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito delineadas abaixo.

**1. DOS FATOS.**

Promove este órgão a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, em regime de menor preço, com objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços de locação de impressoras.

Processada a fase de lances do certame, a empresa ora Recorrida foi habilitada, por conseguinte, foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação e proposta. Com a devida análise da documentação, a Recorrida foi declarada vencedora.

Irresignada com a decisão, a Recorrente citada no preâmbulo, interpôs recurso administrativo sustentando que a Recorrida Simpress não teria cumprido os requisitos do edital em relação a juntada de documentos, almejando a desclassificação sumária da Simpress.

Trata-se de um grave equívoco fomentado por inconformismo por parte da Recorrente, o que ficará devidamente evidenciado nestas contrarrazões.

Notadamente o recurso é manifestamente incabível, havendo sido



elaborado com claro intuito de tumultuar o procedimento licitatório.

Ao longo do recurso a Recorrente dispara afirmações tentando induzir ao erro esta comissão de licitação, claramente intencionando um julgamento e decisão contrária a realidade fática.

Não subsiste qualquer razão para acatar os argumentos elencados pela Recorrente, ou mesmo razão para deferir o Recurso.

Em modicas palavras, assim aduz a Recorrente que a Simpress não atendeu os requisitos do edital em seu item 5.3, letra c, e 9.7 do Edital, apresentando uma certidão do Ministério do Trabalho, a qual não compõe os documentos do edital.

A documentação que a Recorrente trouxe como “comprovação”, além de não compor os documentos de habilitação, não esta prevista em edital, sendo uma inovação de diligenciamento que a Recorrente almeja. Ora, se não está em edital, como utilizar a regra em desfavor de qualquer licitante?

Ainda que sem qualquer previsão em edital, a certidão juntada não reflete a realidade da Simpress, a qual atende os requisitos do edital, conforme abaixo.

Conforme abaixo, tal certidão varia mensalmente, dependendo da quantidade de contratações e demissões totais e de pessoas com deficiência e reabilitados mensalmente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO** 

**EMPREGADOR:** SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA

**CNPJ:** 07.432.517/0001-07

**CERTIDÃO EMITIDA** em 03/12/2024, às 16:15:01

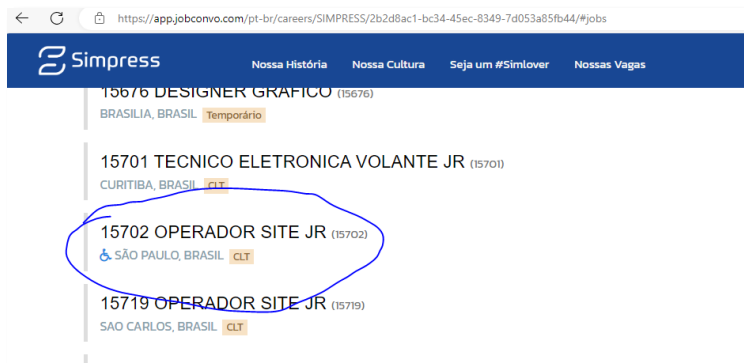
Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 30/11/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Veja a certidão acima contradiz o alegado pela Recorrente, não havendo qualquer irregularidade da Simpress quanto ao cumprimento das cotas legais.

Ademais, a Advocacia Geral da União, já tomando como base a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) emitiu recente parecer no curso do PE 002/2023 da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia acerca da matéria em questão, onde se manifesta favorável ao entendimento de que o texto legal exige a reserva de cargos para pessoas com deficiência.

“No caso sub oculi, parece-nos que assiste razão à empresa recorrida, sendo a interpretação mais coerente com o ordenamento jurídico aquela no sentido de que as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, prevista na Lei nº 14.133/2021, referem-se à adoção efetiva de políticas de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, e não propriamente o preenchimento de cargos nos percentuais que prescrevem a Lei n. 8.213/91 e outras normas específicas. Com efeito, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) prescreveu como requisito para a habilitação no art. 63, inciso IV, a simples declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e normas específicas. Não há exigências de preenchimento das vagas, como estabelece o art. 93 da Lei n. 8.213/91.” (PARECER n. 078/2023/NUCJUR/CJU-BA/CGU/AGU)

Conforme o parecer da AGU acima, abaixo seguem as comprovações da reserva de cargos para deficientes realizada pela Simpress.





Somente por este fato, fica claro que a Recorrente não fez a correta leitura do Edital, suas exigências e formas de comprovação. Não se atentou ao básico que são suas exigências.

O procedimento de licitação não pode e não deve ser considerado, ou confundido com uma corrida de quem erra menos, e sim um processo no qual os órgãos da administração pública, em qualquer de suas esferas se utilizam para adquirir bens e serviços dentro de uma mesma régua de qualidade de uma determinada linha de produtos, vencendo aqueles que atendem as exigências dentro do melhor preço possível.

Nobre Pregoeiro, por todos os lados atacados no Recurso apresentado, vemos que resta mais que comprovado que os atos da Recorrente não atenderam aos requisitos do edital.

Vemos claramente que o Recurso intenta contra a verdade dos fatos, sendo de impossível deferimento. Notadamente a empresa Recorrente tenta fazer, é confundir e induzir esta douta comissão ao erro, sem qualquer justificativa plausível para isso.

Como vemos em linhas acima, todas as questões apontadas pela Recorrente são frutos da falta de observações aos fatos do processo, não havendo outra sorte senão o indeferimento do recurso apresentado.

## **2. DO DIREITO.**

Em respeito ao princípio da veracidade dos fatos e legitimidade dos atos praticados pela Administração, tal decisão não pode ser modificada. Isto porque o aludido princípio pressupõe a higidez do ato administrativo, de modo que somente a prova cabal de eventual equívoco ou nulidade é capaz de desconstituí-lo, o que efetivamente não ocorreu na hipótese. Haja vista que em nenhum momento a Recorrente comprovou o não atendimento do edital pelo equipamento ofertado ou falha na apresentação da proposta pela Simpress.

Licitação, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz.

O princípio da vinculação ao edital, tão mencionado pela Recorrente, não implica em interpretação de regras inexistentes ou sua aplicação com rigorismo excessivo, contrário ao fim que se busca e ao interesse público.

Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado a maior competitividade do certame.

Ressaltamos que a vinculação ao edital foi devidamente observada por este órgão e atendida pela Simpress. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o alegado princípio da vinculação ao edital não é absoluto de tal forma que o transmude de um instrumento de defesa de interesses privados a um meio de imposição de exigência inexistentes, desnecessária e de excessivo rigor, prejudiciais ao que objetiva a Administração.

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe,

buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

O ilustre doutrinador administrativo Marçal Justen Filho assim anotou sobre a questão em tela:

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Conforme preconiza o Supremo Tribunal Federal, em direito só se declara nulidade de um do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. No caso em tela, observado o pelo atendimento do edital pelo equipamento ofertado, nenhuma irregularidade foi cometida, nem pela Simpess, nem pela comissão de licitação, devendo o resultado da licitação ser mantido.

Demais esferas do poder judiciário também têm emitido jurisprudências que corroboram esta Contrarrrazões quanto ao assunto em questão:

"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador." (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Ressalto quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias ou inexistentes.

Em que pese a falta de amparo em edital do documento trazido pela Recorrente, a declaração da Simpres foi devidamente corroborada pela mesma via, não havendo qualquer irregularidade no processo.

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

“Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma

vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.”

Todas essas considerações deixam claro que a licitação se destina a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração.

Não obstante aos argumentos já expendidos, no que concerne a confecção da proposta da empresa SIMPRESS, é de se rememorar que o preço apresentado pela Simpress é o mais vantajoso se comparado com os ofertados pelas demais licitantes, inclusive em relação a Recorrente.

Como de comezinho conhecimento, o escopo maior de todo e qualquer procedimento licitatório é a obtenção do melhor serviço pelo preço mais vantajoso. Tanto assim o é que o preâmbulo do próprio Instrumento Convocatório deixa clara tal assertiva, fato este que se depreende por mera e rasa leitura do supracitado documento.

Como já demonstrado, a proposta da recorrida atingiu a finalidade da licitação e trouxe elementos suficientes para a formação do preço e atendimento técnico para o serviço licitado.

Resta, assim, delimitado mais um motivo suficientemente robusto para a manutenção da decisão que sagrou a Recorrida vencedora, haja vista que a sua manutenção caminha em ressonância para com o próprio interesse público.

É cediço o entendimento de que a Administração Pública não pode proceder à interpretação restritiva tanto dos itens editalícios como de quaisquer outros comandos legais ou normativos que sejam aplicáveis à espécie, sob pena que frustrar o próprio interesse público.

Não se olvide, por oportuno, que o intuito maior de todo e qualquer certame é propiciar à Administração Pública a obtenção do melhor serviço pelo menor preço possível, de modo que o interesse coletivo seja integralmente atendido. Aliás, quanto a este posicionamento, tem-se que a Administração Pública deverá sempre observar o princípio da República que, segundo o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho, nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública mediante a promoção da melhor gestão possível, verbis.

“A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração,

competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, **PAGANDO O MENOR PREÇO**. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República.”

É certo que, como inúmeras vezes ressaltado, o interesse público deve permear e nortear as decisões do administrador. No caso em tela, não há dúvidas que essa ilustre Comissão estaria violando esse princípio basilar caso desclassificasse a Recorrida em virtude dos pontos alegados de forma infundada, principalmente, por ainda se tratar de fase de classificação. É nesses termos que DI PIETRO assinala que:

“poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes, o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso.” (Grifado)

Posto isto, com a força dos argumentos arrolados, torna-se imperioso a manutenção da decisão administrativa combatida.

Esta Recorrida cumpriu integralmente com o descrito no Edital, o que foi refletido na decisão exarada.

É certo que todos os procedimentos administrativos e legais foram respeitados, havendo inclusive a devida publicidade de tudo, registrado em Ata. O Ilustre Pregoeiro agiu em completa conformidade com os princípios administrativos e achou por bem habilitar a SIMPRESS, em face da indiscutível demonstração de que possui todos os elementos necessários para executar o objeto do edital.

### **3. DOS PEDIDOS FINAIS.**

Aduzidos os motivos que balizam e fundamentam as presentes contrarrazões, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou habilitada a empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, posteriormente sagrando-a vencedora da presente licitação.



Nestes termos,

pede deferimento.

LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR  
Dados: 2024.12.06 09:52:06 -03'00'

**Luiz Camargo**

**Advogado**

**OAB/SP 267.901**